Informação Estratégica
Sistema FIEMG
Assuntos Tributários
Nº 053

ALTERAÇÕES NO RICMS/MG EM RELAÇÃO À NF-e - CANCELAMENTO E PENALIDADE, E AO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

Publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de hoje, 25 de junho de 2013, o Decreto n.º 46.261, de 24 de maio de 2013, que altera o Regulamento Mineiro do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02.

Dentre as alterações promovidas, cumpre-nos destacar especialmente as referentes à Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, e ao Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas – CRFC, quais sejam:

❶ na Parte Geral, o art. 216, XLI que dispõe sobre penalidades teve sua redação alterada para estabelecer multa de 20% do valor da operação ou da prestação não ocorridas nos casos em que o contribuinte cancelar, **após o prazo de 168hs (cento e sessenta e oito horas)**, contado da concessão de Autorização de Uso, documento fiscal eletrônico;

❷ no Anexo V, Parte 1, o art. 4º que trata do comprovante de entrega dos produtos no documento fiscal, teve a redação de seu parágrafo único alterada, para estabelecer que os seguintes dados fiscais serão inseridos de forma manuscrita no Danfe **ou, enviadas por meio eletrônico**, nos termos do art. 11 K desta mesma Parte do RICMS-MG: declaração de recebimento dos produtos, data deste recebimento e identificação e assinatura do recebedor de produtos;

❸ no Anexo V, Parte 1, o art. 11-F que estabelece procedimentos sobre cancelamento de NF-e teve a redação de seu § 1º alterada para estabelecer que o cancelamento da NF-e, **em prazo não superior a 24hs (vinte e quatro horas)**, contado do momento da concessão de Autorização de Uso da NF-e, será efetuado pelo emitente mediante Pedido de Cancelamento de NF-e e transmitido à Secretaria de Estado de Fazenda via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, observado o disposto no Manual de Orientação do Contribuinte;

❹ no Anexo V, Parte 1, foi incluído o § 5º no art. 11-F, que estabelece procedimentos sobre cancelamento de NF-e, para determinar que o cancelamento da NF-e após o prazo de 24 horas e antes de 168 horas, contadas do momento da concessão de Autorização de Uso da NF-e, será considerado válido, desde que observado o procedimento estabelecido por Portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF) da Secretaria de Estado de Fazenda;

❺ no Anexo V, Parte 1, o art. 11-K teve sua redação alterada para dispor que, após a Autorização de Uso da NF-e, o destinatário deverá se manifestar sobre sua participação na operação acobertada pela NF-e, na forma e no prazo previstos no Ajuste SINIEF nº 07/2005, e observado leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte, através do envio de informações de:

➢ confirmação da operação: manifestação do destinatário confirmando a ocorrência da operação descrita na NF-e e o recebimento da mercadoria;

➢ operação não realizada: manifestação do destinatário declarando que a operação descrita na NF-e foi por ele solicitada, mas que não se efetivou;
➢ desconhecimento da operação: manifestação do destinatário declarando que a operação descrita na NF-e não foi por ele solicitada;
➢ ciência da emissão: manifestação do destinatário declarando ter ciência da operação descrita na NF-e, quando ainda não possuir elementos suficientes para apresentar uma manifestação conclusiva como as descritas nos itens anteriores;

❻ no Anexo V, Parte 1, os arts. 103 a 106 que dispunham sobre o Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas foram revogados.

O Decreto nº 46.261/13 entra em vigor na data de sua publicação.